



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5018748-66.2024.8.21.0010/RS**

**AUTOR:** FRIGORIFICO SAO MIGUEL LTDA

**AUTOR:** FRIGOFAR INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado por FRIGORIFICO SÃO MIGUEL LTDA e FRIGOFAR INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

Juntou procuração e documentos (evento 1).

Foi requerido o parcelamento das custas judiciais em 12 vezes, sendo deferido em 4 vezes.

Aportou comprovação do recolhimento da primeira parcela das custas (evento 23).

**1. Do laudo de constatação prévia (Art. 51-A, da Lei n.º 11.101/05).**

No evento 18.1, foi nomeada a sociedade empresária MYNARSKI & SAMRSLA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL para produção de perícia prévia, consistente na análise das reais condições de funcionamento da empresa e a regularidade documental.

Segundo conclusões do Sr. Perito (laudo do evento 40.2), as empresas mantêm suas atividades principais, cumprindo a função social de promover empregos e estímulo à atividade econômica, necessitando do deferimento do processamento do pedido, com deferimento parcial da liminar.

Assim, a empresa comprovou o cumprimento dos pressupostos legais do pedido de processamento de sua recuperação judicial, conforme arts. 48 e 52 da Lei n.º 11.101/05.

**2) Da consolidação substancial (Art. 69-J, da Lei 11.101/05).**

Defiro o pedido de aplicação da consolidação substancial mediante autorização judicial (art. 69-J da Lei n.º 11.101/05), pois se percebe que as empresas compartilham o mesmo quadro societário, com objetos sociais distintos, mas complementares, quando analisados do ponto de vista de configuração de grupo econômico, mostrando uma relação de dependência entre si, atuando em conjunto no ramo de atividade desenvolvido.

**3) Quanto ao pleito de concessão de LIMINAR:**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

A parte autora requereu tutela de urgência para que:

a) Seja reconhecida a essencialidade do imóvel referido no item 7.1 da inicial, com a manutenção de posse dos imóveis e veículos informados. Extensivamente, reconheça-se a essencialidade de todo o parque fabril, resguardando todas as máquinas que guarnecem as unidades do Grupo.

b) Seja reconhecida a essencialidade da Conta 12140- 0, Agência 748, do Banco Sicredi, de titularidade da, CNPJ n. 08.725.249/0001- 76, determinando-se, desde já, que quaisquer constrições efetuadas, a qualquer título, na conta bancária supramencionada, deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa;

c) Seja determinada a suspensão dos efeitos dos protestos em face das empresas.

Verifico a necessidade do imóvel e da conta bancária para a recuperação das empresas, impondo-se salvaguardá-los de atos expropriatórios, para preservar o resultado útil do processo.

Por outro lado, inviável a sustação/suspensão dos efeitos dos protestos, por não haver, neste momento deliberação acerca da exigibilidade dos créditos que integrarão, oportunamente, o plano de recuperação. Nesse sentido: AI n.º 50274813720238217000, 6.a Câm. Cível, TJRS, Rel. Niwton Carpes da Silva, j. 27.7.23.

Assim, presentes os requisitos do art. 300 do CPC:

a) DEFIRO o pedido liminar para declarar a essencialidade da sede das empresas, de todo o seu parque fabril e do maquinário que guarnece as unidades das recuperandas, pois são essenciais para o desenvolvimento das suas atividades, nos termos do art. 6.º, § 7.º-A, da Lei n.º 11.101/05.

Quanto à essencialidade dos veículos, as recuperandas deverão esclarecer a quais veículos se referem, juntado os documentos correspondentes e indicando o uso nas atividades empresariais, para posterior análise.

b) DEFIRO o pedido para reconhecimento da essencialidade da conta bancária das empresas, pois eventuais retiradas de valores da conta se constituiria em autopagamento do crédito concursal, que viola o princípio da paridade entre os credores.

**Oficie-se** ao Banco Sicredi para que se abstenha de realizar retenções de valores na Conta 12140- 0, Agência 748, , de titularidade da Frigofar Indústria de Alimentos Ltda, CNPJ n. 08.725.249/0001- 76.

d) INDEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos do protesto, pois não se pode restringir o direito dos credores na fase do processamento da recuperação judicial.

**4) Quanto ao pedido da RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

Presentes os requisitos  
legais, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial de **FRIGORÍFICO SÃO MIGUEL LTDA (CNPJ sob n.º 93.509.610/0001-04)** e **FRIGOFAR INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ sob n.º 08.725.249/0001-76)** **determinando e esclarecendo o que segue:**

**a)** Nomeio ADMINISTRADORA JUDICIAL, a sociedade Scalzilli Advogados e Associados, CNPJ n.º 04.619.203/0001-11, telefone (51) 3019-5050, endereço eletrônico admjud@scalzilli.com.br, sob a responsabilidade de João Pedro Scalzilli, que deverá ser intimado para se manifestar sobre o encargo e dizer dos seus honorários. Expeça-se termo de compromisso;

**b)** quanto à remuneração, o administrador judicial deverá juntar aos autos considerações e o respectivo orçamento da sua pretensão honorária para que, após ouvida as recuperandas e o Ministério Público, haja definição pelo Juízo, conforme o art. 24, *caput* e § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005;

**c)** ORDENO a suspensão das execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio das recuperandas, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo de 180 dias, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, ressalvadas as ações previstas no parágrafo 1.º do artigo 6.º, ficando vedada a expropriação dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da recuperação judicial, inclusive por créditos não sujeitos ao plano de recuperação, nos termos dos §§ 7ª A e 7ª B do artigo 6.º da Lei, devendo a parte autora proceder às comunicações, mediante juntada aos autos respectivos de cópia desta decisão;

**d)** determino a dispensa da apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público, até a apresentação do plano aprovado em assembleia-geral de credores (art. 57 da Lei 11.101/05).

**e)** oficie-se à JUCISRS e à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil para ser adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei n.º 14.112/2020;

**f)** determino às devedoras que apresentem, mensalmente, diretamente à Administração Judicial, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a ação de recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio, possibilitando a apresentação dos relatórios mensais das atividades das empresas em recuperação judicial, - RMA's - pela Administração Judicial, em consonância com o art. 22, II, "c", da Lei n.º 11.101/05;

**g)** intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde o devedor tem estabelecimento;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

**h)** publiquem-se os editais previstos nos arts. 52, § 1.º, 36 e 53 da Lei n.º 11.101/05, sem necessidade de nova conclusão, ficando autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial, a qual deverá, previamente, para melhor instruir o feito, proceder à remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de planilha, contendo nome com CNPJ ou CPF, valor atualizado, data de vencimento e classificação de cada crédito;

**i)** deverá, o plano de recuperação, ser apresentado no prazo máximo de 60 dias, sob pena de convoação em falência, atendendo às seguintes determinações:

*I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*

*II – demonstração de sua viabilidade econômica; e;*

*III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

**j)** publique-se edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, quando apresentado, fixando o prazo de 30 dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 da referida Lei.

**k)** O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (artigo 54).

**l)** O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (artigo 54, § 1.º).

**m)** Desde já, vão indeferidos eventuais pedidos isolados de cadastramento de credores e de seus procuradores para recebimento de intimações eletrônicas, devendo-se levar em consideração que a forma de intimação prevista na Lei n.º 11.101/05 para cientificação da coletividade de credores a respeito dos atos que lhes dizem respeito é através da publicação de editais. Contudo, em caso de necessidade de intimação específica, haverá o regular cadastramento do interessado e de seus procuradores.

Intimem-se as recuperandas para que, em cinco dias, supram a falta apontada no laudo de constatação prévia (evento 40.2, item 7).

Intime-se a sociedade empresária MYNARSKI & SAMRSLA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL para apresentar o valor dos honorários periciais, referente ao laudo de constatação prévia. Apresentado, dê-se vista à recuperanda e, após, ao Ministério Público.

Intimem-se, inclusive, o Ministério Público e as Fazendas Públicas.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

Confiro à presente decisão força de ofício.

**Cumpra-se, com urgência.**

---

Documento assinado eletronicamente por **DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA, Juiz de Direito**, em 9/5/2024, às 14:59:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10059870399v20** e o código CRC **0072963e**.

---

**5018748-66.2024.8.21.0010**

**10059870399 .V20**